



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

PARECER Nº 004/CPCJFEFFO/2026

PROPOSITURA:

- Projeto de Lei nº 297-GP/2025 – Cria o auxílio “Mais Cidadania – AGROFEIRA” para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

Presidente: Milton Domiciano Gomes

Relator: Francisco Célio Brito Silva

Secretário: André Luiz Baier

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 297-GP/2025 foi apresentado em 01 de setembro de 2025, sendo submetido à leitura em plenário na sessão ordinária realizada na mesma data, iniciando-se regularmente o processo legislativo.

A proposição tem por finalidade instituir o auxílio denominado “Mais Cidadania - AGROFEIRA”, destinado aos servidores públicos municipais, a ser utilizado exclusivamente em feiras e hortas locais, com o objetivo de fomentar a economia local e apoiar produtores rurais do Município de Nova Mamoré.

É o que cumpria relatar, passo para a análise.

II – ANÁLISE

II.1. Da constitucionalidade e competência

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.





ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré estabelece, em seu art. 7º, incisos I e IX, que compete ao Município organizar-se juridicamente, decretar leis de seu peculiar interesse e legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição em análise trata da instituição de benefício direcionado a servidores públicos municipais e, simultaneamente, da implementação de política pública de incentivo à economia local, inserindo-se, portanto, no âmbito da autonomia administrativa municipal.

Dessa forma, não há vício de competência.

II.2. Iniciativa legislativa

A iniciativa do Projeto de Lei é formalmente adequada, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e matérias que envolvam a gestão administrativa e financeira da Administração Pública.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Nova Mamoré atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de proposições que tratem da organização administrativa e da gestão de despesas públicas.

No caso em análise, o Projeto de Lei institui benefício pecuniário destinado a servidores públicos municipais, com evidente repercussão orçamentária e administrativa, razão pela qual sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

II.3. Da constitucionalidade material e legalidade

A proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade material, encontrando respaldo na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo legítima a instituição de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e social da comunidade.





ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

O projeto em análise institui benefício de natureza indenizatória aos servidores públicos municipais, com a finalidade de fomentar a economia local, especialmente por meio do incentivo à agricultura familiar e ao comércio em feiras e hortas locais, o que se insere no âmbito do interesse público municipal.

Ademais, a medida observa os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, destaca-se o disposto no art. 8º, inciso VIII, que estabelece como competência municipal a promoção do desenvolvimento econômico e o incentivo às atividades produtivas locais, reforçando a adequação da política pública proposta.

A concessão do auxílio, por possuir natureza indenizatória e não se incorporar à remuneração dos servidores, não afronta o regime jurídico remuneratório, tampouco configura aumento indireto de vencimentos, mantendo-se em conformidade com a ordem constitucional.

Dessa forma, não se verifica violação a normas constitucionais ou legais, estando a proposição materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

II.4. Dos aspectos orçamentários

Nos termos do art. 55, §2º, da Lei Orgânica do Município, nenhum projeto que implique criação ou aumento de despesa poderá ser aprovado sem a indicação dos recursos necessários à sua execução.

O projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o que atende, em tese, à exigência normativa.

Todavia, recomenda-se que a execução da medida observe rigorosamente:

- a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual
- as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal

Tal observação não compromete a constitucionalidade da proposição, tratando-se de cautela de natureza financeira.





ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, após análise da constitucionalidade, legalidade, este Relator manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 297-GP/2025.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 297-GP/2025.

V – VOTO DO SECRETÁRIO

Converjo com o voto do Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 297-GP/2025.

VI- RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida para apreciação da matéria, decidiu por unanimidade de votos, emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 297-GP/2025, opinando por sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 13 de abril de 2026.

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Relator=

Ver. André Luiz Baier
=Secretário=

Ver. Milton Domiciano Gomes
=Presidente=





Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	Nº 004/CPCJFEFFO/2026	13/04/2026

ID: 346485	Processo	Documento
CRC: 1A002995		
Processo: 0-0/0		
Usuário: JUSCELINO SILVA DE OLIVEIRA		
Criação: 13/04/2026 16:43:54	Finalização: 13/04/2026 16:46:59	

MD5: **1FD1F43D40DEBCD5864FA68BCC8021AE**
SHA256: **0EBF3D7E96D68E8B87F046E11F7198081C6B840D5EB26541847863232F1B08B1**

Súmula/Objeto:
PARECER Nº 004/CPCJFEFFO/2026

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL	Nova Mamoré	RO	13/04/2026 16:45:24
------------------	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

ANÁLISE E PARECER.	13/04/2026 16:45:32
--------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando Nº 004/CCJ/2026	13/04/2026	346510
---------------------------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

MILTON DOMICIANO GOMES	VEREADOR	13/04/2026 16:57:11
-------------------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

FRANCISCO CELIO BRITO SILVA	RELATOR DA CCJFEFFO	13/04/2026 16:59:28
------------------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

ANDRE LUIZ BAIER	SECRETÁRIO DA CCJFEFFO	13/04/2026 17:02:19
-------------------------	------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 346485 e o CRC 1A002995.